EM nº 227/2019 Florianópolis, 07 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta a Lei no 17.684, de 11 de janeiro de 2019, que altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências, e introduz as Alterações 118ª a 118ª no RIPVA/SC-89 e introduz as Alterações 118ª e 119ª no RIPVA/SC-89.

2. A Alteração 118ª dá nova redação ao art. 3º do RIPVA/SC-89, que é reprodução do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, inserindo no dispositivo as modificações introduzidas na Lei do IPVA pelo art. 1º da Lei no 17.684, de 11 de janeiro de 2019, com o objetivo de atualizar o regulamento com as disposições da referida Lei.

3. O §9º foi alterado para prever a restituição proporcional do ICMS pago nos casos de veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais.

4. Já o §10 passou a disciplinar que, nos casos em que a baixa não for obrigatória, o documento de baixa requerido no §9º deverá ser substituído por cópia de decisão judicial atestando o fato ou no caso de adulteração de chassi, documento pericial atestando o fato, em se tratando de apropriação indébita ou estelionato, ou por documento comprobatório da apreensão do veículo pelas autoridades policiais ou por outro documento, a critério do responsável pela análise do pedido, em virtude de o documento de baixa do veículo só ser obrigatório nos casos de veículo sinistrado, não recuperável para uso.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

5. A Alteração 119ª traz nova redação ao inciso XI do §6º do art. 7º do RIPVA/SC-89, a fim de determinar que, nos casos de reconhecimento de isenção devida à veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, o contribuinte deverá instruir o pedido com além da cópia do documento de propriedade do veículo e do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais, a baixa de cadastro do veículo no DETRAN/SC ou restrição administrativa de grande monta.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 227/2019

LEI Nº 17.684, DE 11 DE JANEIRO DE 2019	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	**RIPVA, Art. 6º**	**ALT. 118ª**	
Art. 1º O § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º..... ..... § 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato, observado o seguinte: I – na hipótese de o pagamento do imposto se dar em data anterior à da ocorrência de fato de que trata este parágrafo, será restituído, proporcionalmente, considerada a data do boletim de ocorrência, mediante requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhado pelo respectivo documento de baixa do veículo junto ao órgão de trânsito competente; e II – a restituição será efetuada no ano fiscal posterior ao da ocorrência do fato.	“Art. 3º..... ..... § 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato. (MP nº 160/09) § 10. Na hipótese do § 9º, o imposto relativo ao exercício em que o veículo for devolvido ao proprietário, ainda que a título precário, será devido à razão de um doze avos por mês ou fração, contados a partir do mês da ocorrência do fato. (MP nº 160/09).	Art. 3º .... § 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato, observado o seguinte: I – na hipótese de o pagamento do imposto se dar em data anterior à da ocorrência de fato de que trata este parágrafo, será restituído, proporcionalmente, considerada a data do boletim de ocorrência, mediante requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhado pelo respectivo documento de baixa do veículo junto ao órgão de trânsito competente; e II – a restituição será efetuada no ano fiscal posterior ao da ocorrência do fato. § 10. Na hipótese do inciso I do § 9º deste artigo, nos casos em que a baixa não for obrigatória, deverá ser	A Alteração 118ª dá nova redação ao §9º do art. 3º do RIPVA/SC-89, que é reprodução do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, inserindo no dispositivo as modificações introduzidas na Lei do IPVA pelo art. 1º da Lei nº 17.684, de 11 de janeiro de 2019, com o objetivo de atualizar o regulamento com as disposições da referida Lei. O §10º foi alterado para prever que nos casos em que a baixa não for obrigatória, deverá ser substituído por cópia de decisão judicial atestando o fato ou no caso de adulteração de chassi, documento pericial atestando o fato, e se tratando de apropriação indébita ou estelionato, por documento comprobatório da apreensão do veículo pelas autoridades policiais ou por outro documento, a critério do responsável pela análise do pedido, em virtude de o documento de baixa do veículo só ser obrigatório nos casos de veículo sinistrado, não

.....”(NR)		substituído pelos seguintes documentos: I- em se tratando de apropriação indébita ou estelionato: a) cópia de decisão judicial atestando o fato; ou b) no caso de adulteração de chassi, documento pericial atestando o fato; II- documento comprobatório da apreensão do veículo pelas autoridades policiais; III- outro documento, a critério do responsável pela análise do pedido.	recuperável para uso.
	RIPVA, Art. 7º	**ALT. 119ª**	
	Art. 7° O direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º deve ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda. ..... § 6° O requerimento previsto no § 5º será instruído com, além de cópia do documento de propriedade do veículo e do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais, os seguintes documentos:	Art. 7º .... § 6º..... ..... XI – .... c) ..... 1. baixa de cadastro do veículo no DETRAN/SC; ou	A Alteração 119ª altera o inciso XI do §6º do art. 7º do RIPVA/SC-89, a fim de determinar que, nos casos de reconhecimento de isenção devida à veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópia do documento de propriedade do veículo, comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais, baixa de cadastro do veículo no DETRAN/SC ou restrição administrativa de grande monta.

	XI – nas hipóteses da alínea “l” do inciso IV do caput do art. 6º deste Regulamento: ..... c) em se tratando de veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso: 1. baixa de cadastro do veículo no DETRAN/SC; e 2. restrição administrativa de grande monta, conforme especificações do Contran;	.....” (NR)	A redação anterior previa, erronemanete, que o contribuinte deveria apresentar tanto a baixa de cadastro quanto a restrição administrativa. Portanto, a nova redação altera o E pelo OU facultando ao contribuinte a apresentação de um dos dois documentos que possuem a função de comprovar a baixa efetiva do veículo.